



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129693-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAIANE MARIA DOS SANTOS SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35443

Apelação n.º 1129693-74.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Daiane Maria dos Santos Souza

Apelado (a): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Juiz (a): Ana Luiza Madeiro Cruz Eserian

*Apelação. Espécies de título de crédito. Ação de
inexigibilidade de débito c.c. danos morais.
Contratação de cartão. Débito existente. Cessão de
crédito demonstrada. Negativação regular. Dano
moral não configurado. Sentença de improcedência
mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação
do § 11 do artigo 85 do CPC. Recurso desprovido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 267/271, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de inexigibilidade de débito c.c. danos morais proposta por Daiane Maria dos Santos Souza contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Inconformada, a autora apela aduzindo, em síntese, que seu nome foi indevidamente negativado pela parte contrária. Cita que o réu não juntou qualquer contrato assinado que comprove a existência de vínculo obrigacional. Diz que cumpriu com todas as suas obrigações no tocante ao contrato apresentado de adesão de crédito com o Banco Triângulo S/A, não possuindo nenhum débito. Acrescenta que os extratos apresentados de fls. 241/252 são telas sistêmicas e não pode ser considerado como prova. Pontua ainda a ausência de notificação da cessão de crédito, nos termos do art. 290 do Código Civil, bem como defende o direito de ser indenizada por dano moral, por causa da negativação indevida. Requer o provimento do recurso, para que seja excluído o seu nome do cadastro de inadimplentes e o réu condenado ao pagamento de indenização moral, no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 276/281).

Recurso tempestivo e sem preparo. Anotada a gratuidade (fls. 76).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 285/295).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora alega na inicial, em síntese, que o réu negativou o seu nome indevidamente, no tocante a um débito no valor

de R\$ 3.472,28, vencimento em 07/05/2020. Requer a declaração de inexigibilidade dele e a condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 01/05).

O réu, em sua contestação, afirma que o débito da autora teve origem junto à empresa TRIBANCO (CEDENTE), devido ao inadimplemento dos valores correspondentes ao contrato, o qual, após a cessão, passou a ter a numeração 40395763 (BINDING ID), apenas para controle interno do cessionário. Discorre sobre a validade da cessão de crédito e ausência de ato ilícito. Defende a improcedência da demanda (fls. 94/106).

Pois bem.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

A autora, ora apelante, não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia nos termos do previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O ilustre doutrinador Vicente Greco ensina:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de

direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.”
(in Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., 14ªed., pág.189).

Ademais, não era o caso de inversão do ônus probatório por falta do requisito da verossimilhança das alegações. A inversão do ônus da prova não é automática e necessita da análise de seus requisitos. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“... A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FICA A CRITÉRIO DO JUIZ, CONFORME APRECIÇÃO DOS ASPECTOS DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONCEITOS INTRINSECAMENTE LIGADOS AO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, CUJO REEXAME É VEDADO EM SEDE ESPECIAL PELO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ”.
(AgRg no Ag 967.393/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

Por outro lado, a ré demonstrou que o apontamento tem origem em transações realizadas pela autora e inadimplidas, que a ela foram repassados em decorrência de contrato de cessão de crédito, consoante demonstram os documentos de fls. 241/260.

Destaca-se que esses documentos, ao contrário do que sustenta a autora, são suficientes para demonstrar a origem do débito e a cessão do crédito.

Ademais, a autora também não comprovou que não teria mais pendência com o Banco Triângulo, como alega.

Acrescenta-se, ainda, que a cessão de crédito não é ineficaz por ausência de notificação. A notificação prevista nos termos do art. 290 do Código Civil tem por objetivo cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado a outro credor, todavia a sua ausência não invalida a cessão de crédito e não torna indevida a cobrança do crédito pela ré.

Nesse sentido, confira-se o entendimento adotado por esta C. Câmara:

BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à apelante

– Ausência de prova da alteração da capacidade financeira da parte ativa – Impugnação rejeitada – Débito não reconhecido que gerou inscrição do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Relação e débito provados – Cessão do crédito comprovado – Notificação do CC, artigo 290, desnecessária – Inexigibilidade incabível – Restrição é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC – Dano moral não configurado – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (Apelação Cível 1104669-49.2021.8.26.0100; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 27/04/2023).

Dessa forma, ausente a prática de ato ilícito por parte do réu, pois agiu no exercício regular de direito, não há que se falar em inexigibilidade do débito, bem como em indenização por dano moral.

Destarte o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença por todos os seus termos e pelos ora acrescentados. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios

devidos ao patrono do réu de 10% para 15% do valor da causa atualizado (vc = R\$ 23.472,28 – fls. 05), observada a gratuidade.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(assinatura eletrônica)